

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CONTAGEM - SINTRACC -CNPJ nº 23.846.520/0001-15, neste ato representado por seu Presidente, Sr. RONALDO FERREIRA GUALBERTO DA COSTA,

E

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM – SINCAGEN -CNPJ n. 17.265.851/0001-69, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MARCUS DO NASCIMENTO CURY,

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria econômica do **comércio atacadista de gêneros alimentícios**, e a categoria profissional dos **comerciários**, com abrangência territorial em **Contagem/MG**.

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

A entidade Patronal concede aos empregados do comércio atacadista de gêneros alimentícios da cidade de Contagem, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Atacadista de Contagem, no dia 1º de julho de 2018 – data base da categoria profissional - correção salarial a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação do índice de proporcionalidade abaixo:



MÊS DE ADMISSÃO E DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE	ÍNDICE	FATOR DE REAJUSTE
Julho/17	2,50%	1,0250
Agosto/17	2,29%	1,0229
Setembro/17	2,08%	1,0208
Outubro/17	1,87%	1,0187
Novembro/17	1,66%	1,0166
Dezembro/17	1,45%	1,0145
Janeiro/18	1,24%	1,0124
Fevereiro/18	1,03%	1,0103
Março/18	0,83%	1,0083
Abril/18	0,62%	1,0062
Maió/18	0,41%	1,0041
Junho/18	0,21%	1,0021

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na aplicação dos índices acima já se acham compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais, concedidas no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas, sem acréscimos legais, da seguinte forma:

- a) As diferenças salariais dos meses de julho, agosto e setembro deverão ser pagas juntamente com o salário do mês de janeiro de 2019;

- b) As diferenças salariais dos meses de outubro e novembro de 2018 deverão ser pagas juntamente com o salário do mês de fevereiro de 2019;
- c) As diferenças salariais dos meses de dezembro e 13º salário de 2018 deverão ser pagas juntamente com o salário do mês de março de 2019;

CLÁUSULA QUARTA -SALÁRIO DA CATEGORIA

As partes ajustaram que o menor salário a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de 1º de julho de 2018, será de:

a) office-boy, copeiro, faxineiro, servente, empacotador, entregador, vigia e demais empregados	R\$1.007,92
b) vendedores / balconistas	R\$1.043,96

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA-MÍNIMA

Aos denominados vendedores comissionistas puros e mistos, fica concedida a garantia mínima mensal no valor de **R\$1.080,00 (hum mil e oitenta reais)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O contrato de trabalho do comissionista deverá especificar a taxa, ou taxas, de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o empregado, conforme artigo 1º da Lei nº 605/49 e, Enunciado nº 27 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ao vendedor comissionista puro que auferir comissão mensal em valor superior ao da garantia mínima estipulada nesta cláusula, será concedido prêmio mensal de **R\$155,78 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos)** e o repouso semanal remunerado respectivo. Ao vendedor comissionista misto que auferir comissão mensal em valor superior ao da garantia mínima estipulada nesta cláusula, será concedido prêmio mensal de **R\$77,88 (setenta e sete reais e oitenta e oito centavos)** e o repouso semanal respectivo.



CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO MISTO - APLICAÇÃO

Os empregados que percebem salário misto (parte fixa mais comissões) terão a correção ajustada na cláusula primeira a ser aplicada somente sobre a parte fixa do salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - QUEBRA-DE-CAIXA

Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusivamente de caixa, deverá tê-la anotada em sua carteira de trabalho, recebendo, a título de quebra-de-caixa, o valor mensal de **R\$141,67 (cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso o empregador passe a adotar, a partir de 1º de julho de 2018, como norma da empresa, que não serão exigidas reposições de diferenças apuradas no caixa, ou no controle de entrega de valores, não ficará obrigado a pagar a verba a título de quebra-de-caixa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA OITAVA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurada ao empregado-estudante, nos dias de provas escolares ou de exame vestibular, que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência da empresa, 2 (duas) horas antes e até uma (01) hora após o término da prova ou exame, desde que pré avise o empregador com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e, depois, comprove o seu comparecimento às provas ou exames, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA NONA - UNIFORME

Fica estabelecido que o empregador fornecerá semestralmente aos seus empregados, excetuados os do setor administrativo, gratuitamente uniforme, quando o uso for obrigatório, constante de 2 (duas) calças, 2 (duas) camisas e 1 (um) calçado, que serão devolvidos na rescisão do contrato de trabalho, bem como os EPI's fornecidos em razão da natureza do serviço prestado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Faculta-se à empresa dotar os vestiários de uma zeladoria constante de coordenadores, para zelar pela boa ordem, disciplina, higiene e atendimento do Trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A empresa poderá implementar meios de segurança, e de vigilância nas suas dependências internas, exceto no interior dos banheiros e vestiários, respeitado

a individualidade e intimidade de cada trabalhador, sinalizando e dando ciência a todos de sua existência e locais onde estão instalados.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para a aplicação deste percentual sobre comissões, tomar-se-á, como base, o valor médio das comissões do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As horas extras habituais integrarão, pela sua média dos 12 (doze) meses, o cálculo do 13º salário e das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA COMPENSAÇÃO

As empresas poderão compensar as horas extras eventualmente laboradas no período máximo de 60 (sessenta) dias, com redução de jornadas ou folgas compensatórias, sendo obrigadas a comunicar previamente, por escrito e anualmente, os sindicatos signatários desta convenção coletiva de trabalho.

PRÁGRAFO PRIMEIRO

As horas extras não compensadas neste período deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas normais.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os estabelecimentos com mais de 10 (dez) trabalhadores que adotarem o regime de compensação deverão, obrigatoriamente, manter controles de jornada através de cartões de ponto, ou folha de presença, no caso das empresas não obrigadas à utilização de ponto eletrônico.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As empresas que mantiverem sistema de banco de horas deverão, mensalmente, comunicar por escrito a seus empregados quanto ao saldo credor ou devedor de horas.

PARÁGRAFO QUARTO

O limite máximo de horas compensáveis e/ou prorrogadas por comerciário é de 48 (quarenta e oito) horas mensais e de 2 (duas) horas por dia. As horas trabalhadas, excedentes, não serão compensadas e deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO QUINTO

Fica proibida a compensação e/ou prorrogação da jornada de trabalho aos menores de 18 anos e gestantes até 05 (cinco) meses após o parto.

PARAGRAFO SEXTO

Caso concedidas, pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo

empregado, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado após prazo de compensação de 60 (sessenta dias).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADEQUAÇÃO JORNADA DE TRABALHO

É permitido que os empregadores do comércio de Contagem, escolham os dias da semana (de segunda-feira a sábado) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-las às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica ajustado que o **Dia do Comerciário** será comemorado na segunda-feira de Carnaval (04 de março de 2019), atribuindo-se a tal dia, efeito de feriado integral para todo o comércio atacadista de gêneros alimentícios, com abrangência territorial do município de Contagem/MG.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ENVELOPE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento de salários, os empregadores deverão fornecer, aos empregados, envelope ou documento similar que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos, sendo que uma via, obrigatoriamente, ficará em poder do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FISCALIZAÇÃO-DRT

A Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Contagem/MG é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, em todas as cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ASSISTÊNCIA MÉDICA

Recomenda-se às empresas para que façam convênios de assistência médica para todos seus empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas representadas pelo SINCAGEN que antes da celebração desta convenção coletiva de trabalho já haviam contratado convênio de assistência médica para seus empregos, deverão manter esse benefício, tendo a liberalidade de escolher a operadora.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomenda-se as empresas que contratem seguro de vida em grupo e acidentes pessoais para seus empregados sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso de concessão de aviso prévio pela empresa, o empregado poderá ser dispensado deste, se antes do término do aviso comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ocorrendo a hipótese do Parágrafo Primeiro desta cláusula, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias no primeiro (1º) dia útil seguinte à data estabelecida para o término do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHO POR HORA (PART TIME)

A empresa poderá firmar contrato de trabalho pelo sistema de horas trabalhadas, não se aplicando a estes o piso salarial mensal estabelecido na cláusula segunda, conforme a Legislação vigente, sendo assegurado ao Trabalhador horista o valor mínimo de R\$ 4,96 (quatro reais e noventa e seis centavos) por hora trabalhada, repouso semanal remunerado e os demais direitos sociais assegurados pela CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – SALÁRIO:

- a). O salário dos horistas será calculado pela quantidade de horas trabalhadas no mês, acrescido do DSR (descanso semanal remunerado) proporcional ao número de horas de efetivo trabalho.
- b). A jornada não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias, podendo, no entanto, ser reduzida em qualquer quantidade ou aumentada no máximo até 2 (duas) horas para serem compensadas pelo acréscimo ou diminuição noutro dia cuja compensação deverá ser feita nos prazos legais.
- c). As folgas semanais deverão recair em qualquer dia da semana, sendo no mínimo duas mensais recaindo no domingo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MINUTOS RESIDUAIS

Com o objetivo de atender assuntos de interesses particulares ou mesmo chegando mais cedo por qualquer motivo que não por determinação da empresa, esta facultará que seus empregados tenham acesso ou permaneçam nas suas dependências, nos 15 (quinze) minutos que antecedem e nos 15 (minutos) posteriores à jornada de trabalho, sem que isto seja considerado tempo à disposição ou jornada extra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – RECEBIMENTO DE CHEQUES

É vedado às empresas descontarem, dos salários de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS / 13º SALÁRIO E RESCISÃO DO COMISSIONISTA

Para efeito de pagamento de férias, 13º salário e rescisão contratual, será tomada por base de cálculo a média das comissões percebidas nos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, a que for mais favorável ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Recomenda-se às empresas que lancem na CTPS do empregado o nome do Sindicato favorecido ou as iniciais **SINTRACC** quando fizerem a anotação da contribuição sindical, em vez de, simplesmente, Sindicato da Classe.

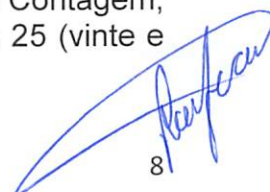
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO À MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL E LAZER

As empresas contribuirão anualmente com os valores estipulados no quadro abaixo, a título de auxílio à manutenção dos serviços de assistência social e de lazer, serviços estes mantidos pelo Sindicato Profissional aos trabalhadores e seus familiares, conforme número de empregados registrados nas unidades de Contagem.

Empresas com até 10 empregados	R\$ 120,00
Empresas com 11 até 50 empregados	R\$ 240,00
Empresas com 51 até 100 empregados	R\$ 480,00
Empresas com 101 até 300 empregados	R\$ 800,00
Empresas com 301 até 500 empregados	R\$ 1.500,00
Empresas com 501 até 1000 empregados	R\$ 3.000,00
Empresas com mais de 1000 empregados	R\$ 3.500,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas recolherão o valor mencionado nesta cláusula em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Atacadista de Contagem, em impresso próprio fornecido pela Entidade Profissional, até o dia 25 (vinte e



8

cinco) do mês de fevereiro de 2019, devendo encaminhar cópia da comprovação do recolhimento ao Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas se obrigam a encaminharem para o SINTRACC juntamente com o comprovante de pagamento, cópia das guias GFIP/SEFIP com relação completa de empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DE MENSALIDADES

As empresas descontarão as Mensalidades Sociais dos seus empregados que sejam filiados ao SINTRACC, desde que tenham autorizado o desconto em folha na forma do artigo 545 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os valores e a relação dos filiados sujeitos ao desconto serão fornecidos às empresas pelo SINTRACC até 10 dias antes do fechamento da folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado pelas empresas será por elas recolhido em impresso próprio fornecido pela Entidade Profissional, até o 10º dia útil subsequente ao pagamento dos salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES

Fica vedada por este instrumento a utilização da mão-de-obra de comerciários comissionistas para a carga ou descarga de caminhões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIOS - RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se às empresas que antecipem, quinzenalmente, no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário que o empregado recebeu no mês anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO

Aos denominados comissionistas, puros ou mistos, a antecipação de que trata a cláusula será, no mínimo, de 40% (quarenta por cento) do valor da garantia-mínima devida no mês anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

A empresa para se beneficiar das cláusulas desta convenção coletiva de trabalho, deverá seguir os seguintes preceitos:

9 

a) A empresa deverá requerer à entidade sindical patronal a expedição de comprovante atestando que está em dia com a contribuição sindical patronal e confederativa, dos últimos 5 (cinco) anos;

b) O comprovante será cedido gratuitamente pela entidade patronal;

c) A solicitação deverá ser feita pela empresa para expedição do comprovante, atestando, pela cópia do seu contrato social ou última alteração contratual, que pertence à categoria econômica do comércio atacadista de gêneros alimentícios, e que está em dia com a contribuição sindical patronal e confederativa, dos últimos 5 (cinco) anos;

d) As empresas deverão renovar anualmente o comprovante e, as que não possuírem, pelo tempo de existência, o tempo determinado para comprovação das contribuições quitadas, bastará a última contribuição paga.

PARÁGRAFO ÚNICO

As cláusulas desta convenção coletiva de trabalho que beneficiam os empregados devem ser cumpridas pelas empresas, independentemente da expedição do comprovante previsto nesta cláusula atestando que a empresa está em dia com a contribuição sindical patronal e confederativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ESTABILIDADE GESTANTE

Até que seja promulgada Lei Complementar, fica estabelecida a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, conforme artigo 10, letra b, do Ato das disposições transitórias, previsto na CF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL DE 12 X 36 HORAS - SERVIÇOS DE VIGIA E VIGILÂNCIA

Para os serviços especiais de vigia e/ou vigilância faculta-se a empresa adotar o sistema de trabalho denominado “jornada especial”, com o trabalhador laborando por 12 (doze) horas entendidas como horas normais e folgando 36 (trinta e seis) horas, não se aplicando a eles a jornada noturna reduzida, facultada a compensação, inclusive os feriados acaso coincidam com o dia trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial de 12 x 36", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional de hora extra, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

PARÁGRAFO SEGUNDO

As horas suplementares que excederem das horas programadas e trabalhadas, que não estiverem previstas no banco de dias e horas e que não forem compensadas, serão calculadas no divisor 180 e pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA -JORNADA EXTERNA - CARGO DE CONFIANÇA

O Trabalhador que exerce atividade externa incompatível com fixação de horário de trabalho, bem como os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento e/ou filial, não estarão subordinados ao controle de horário, isento da marcação de ponto, aplicando-lhe a exceção prevista no art. 62 da CLT, devendo tal condição ser anotada na CTPS e registro de empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – FUNCIONAMENTO ESPECIAL – TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

À exceção dos dias 1º de janeiro, 04 de março, 6ª feira da Paixão, 1º de maio e 25 de dezembro, fica autorizado o trabalho e o funcionamento do comércio atacadista de gêneros alimentícios, em todos os demais domingos e feriados que ocorrerem no período de julho de 2018 a junho de 2019, conforme exposto na Lei Municipal nº 3.263 de 22 de dezembro de 1999 Lei Federal 11.603 de 05 de dezembro de 2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Pelo trabalho aos feriados, excetuando os que trabalharem em jornada especial, o empregado fará jus às condições abaixo estabelecidas:

- a) Carga máxima de trabalho de 08 horas, sendo permitido, caso necessário à realização de até 2 horas extras, devendo ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previsto na legislação trabalhista;
- b) Fica assegurado aos empregados que trabalharem nos domingos uma folga na semana, devendo uma das folgas ocorrer no domingo a cada dois domingos trabalhados, e nos feriados uma folga em **até 30 (trinta) dias após o feriado trabalhado**. Quanto a folga relativa ao feriado, é permitido ao empregador escolher os dias da semana (de segunda-feira à sábado) para a concessão da folga. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento

de horas extras, calculadas na forma prevista na cláusula 10º desta convenção coletiva de trabalho;

- c) O comerciário que trabalhar no(s) referido(s) dia(s) de feriado(s) fará jus a uma gratificação de **R\$ 41,00 (quarenta e um reais)**, por cada feriado trabalhado, a título de alimentação, sem natureza salarial, que deverá ser pago junto com a folha de pagamento do mês correspondente ao feriado trabalhado;
- d) Excepcionalmente, e para este instrumento, fica estabelecido que o não pagamento do valor estipulado na alínea “c”, na data aprazada, implicará no pagamento de multa de 100% (cem por cento) do valor e correção monetária pelo INPC, esta última no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;
- e) As empresas concederão vale-transporte para o trabalhador nos domingos e feriados, na forma da Lei.
- f) As empresas estabelecidas em Contagem e com matriz ou filiais no município de Belo Horizonte, deverão conceder gratificação a título de alimentação pelo trabalho nos feriados, nos mesmos moldes da concedida em Belo Horizonte;
- g) O empregado que se demitir ou vier a ser demitido, e que não vier a gozar de quaisquer das folgas dentro do prazo previsto na alínea “b” supra, fará jus à indenização correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seu salário.
- h) As diferenças de valores da gratificação previsto na letra “C” supra, referentes aos feriados trabalhados nos meses de setembro, outubro e novembro/2018, deverão ser pagas na folha de pagamento do mês de março de 2019.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – EXCLUSÃO

As empresas poderão celebrar acordos coletivos em separado com o sindicato profissional e com anuência prévia do sindicato patronal.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para atender ao que dispõe o artigo 7º, inciso XI, da CF/88 e considerando as disposições da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, recomenda-se que as empresas celebrem acordo coletivo de Participação nos Lucros e/ou Resultados diretamente com o sindicato profissional e com anuência prévia do sindicato patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão 02 (dois) dias consecutivos ou não, por mês, de licença remunerada aos dirigentes sindicais, convocados para participarem de congressos, seminários e outros eventos ligados à entidade sindical.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A convocação deverá ser apresentada à empresa com 48 horas de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA DIRIGENTES SINDICAIS:

Conforme estabelece o artigo 8º Inciso VIII da Constituição Federal, fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal e suplentes; Delegados, Representante junto a Federação e seus suplentes, e, se eleitos, até 1 (um) ano após o final do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO

A estabilidade provisória prevista nesta cláusula é limitada aos seguintes cargos e números máximos de dirigentes sindicais: diretoria executiva: 05, suplentes da diretoria: 05, conselho fiscal: 03, suplentes do conselho fiscal: 03, delegados junto à federação da categoria profissional: 02, suplentes de delegados junto à federação profissional: 02.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO

Recomenda-se aos empregadores observar as disposições da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REUNIÕES E CURSOS

Os empregados convocados pela empresa para reuniões e cursos, fora da jornada normal de trabalho, deverão ser remunerados pelas horas extraordinárias ou compensadas na forma da Cláusula 10ª e 11ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INÍCIO DE FÉRIAS

As férias não poderão ter início em domingos, feriados, ou dias já compensados, exceção feita às atividades comerciais estabelecidas na relação anexa ao artigo 7º do Regulamento a que se refere o Decreto nº 27.048/49, regulamentador da Lei nº 605/49.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AFASTAMENTO FÉRIAS

O empregado que estiver afastado do serviço e recebendo auxílio-doença ou prestação por acidente do trabalho da Previdência Social pelo prazo de até 06 (seis) meses não terá esse tempo deduzido para fins de aquisição de férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ARMÁRIOS

Manutenção pelas empresas, de armários individuais, vestiários, sanitários e, quanto aos dois (02) últimos, proibido o uso comum para ambos os sexos, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ASSENTOS

As empresas se obrigam a colocação de assentos no local de serviço, para uso dos empregados que tenham por atribuição o atendimento ao público em pé, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA -FORNECIMENTO DE EPI

As empresas ficam obrigadas a fornecer Equipamentos de Proteção Individual, quando exigido pela legislação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA CONVENCIONAL

As empresas que deixarem de cumprir as cláusulas DÉCIMA PRIMEIRA, e/ou TRIGÉSIMA QUARTA da presente convenção, ficam sujeitas à multa mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por empregado, revertida em favor dos empregados que efetivamente sofreram o dano, enquanto perdurar a infração, independente das demais sanções.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL – TQA

Empregados e empregadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, na vigência ou não do contrato de emprego, poderão firmar Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhista, perante o sindicato profissional, sujeito ao pagamento de taxa retributiva destinada a despesa do setor competente do sindicato profissional e mediante a apresentação dos seguintes documentos correspondentes ao ano a ser quitado;

- a) Contracheques dos 12 (doze) meses, e do 13º salário, assinados pelo empregado;
- b) Recibo de férias;
- c) Extrato atualizado de FGTS;
- d) Extrato dos depósitos previdenciários (CNIS);
- e) Cartão de ponto, ou registro eletrônico dos 12 (doze) meses;
- f). Anuência expressa do empregado no Termo de Quitação
- g) Termo de Quitação do ano anterior, se houver.

1- A quitação dada pelo Termo com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas, não quita débitos anteriores a ele, se porventura existentes.

2- Será emitido um Termo para cada trabalhador e por cada ano trabalhado, de forma individualizada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA -VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, aplicando-se-lhe as pertinentes regras da Instrução nº 4 do TST.

PARÁGRAFO ÚNICO

As cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser cumpridas e aplicadas a contar da data de sua assinatura, independentemente de registro e arquivamento do instrumento perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

E para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 02 (duas) vias de igual forma e teor, sendo levada à registro junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Contagem.

Contagem, 15 de janeiro de 2019.


**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Atacadista de
Contagem**

Ronaldo Ferreira Gualberto da Costa – Presidente


**Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Belo
Horizonte e Contagem – Sincagen**

Marcus do Nascimento Cury - Presidente